



2º Congresso Femerj

SAÚDE FILANTRÓPICA

o propósito nos impulsiona, a gestão nos fortalece

Governança do CEBAS: o que fazer para não perder os benefícios tributários e manter a imunidade?

Sonires Barbosa



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



FEMERJ
Federação das Misericórdias e Entidades
Filantrópicas e Beneficentes do Estado
do Rio de Janeiro

DCEBAS

Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde



Endereço de Contato:

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo do
Ministério da Saúde, Ala A, 4º andar, Sala 472-A
Brasília – DF, CEP: 70058-900



E-mails:

- cebas.saude@saude.gov.br
- siscebas@saude.gov.br
- cebas.supervisão@saude.gov.br
- cgcer@saude.gov.br



Telefones:

- (61) 3315-6108
- (61) 3315-6110
- (61) 3315-6111
- (61) 3315-6106



Organograma DCEBAS



NOVA LEI DA CERTIFICAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR n° 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

(Limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades beneficentes, no tocante às contribuições para a seguridade social)

Publicado em: 17/12/2021 | Edição: 237
Seção: 1 | Página: 2

- DECRETO n° 11.791, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

(Regulamenta a Lei Complementar n° 187, de 16 de dezembro de 2021)

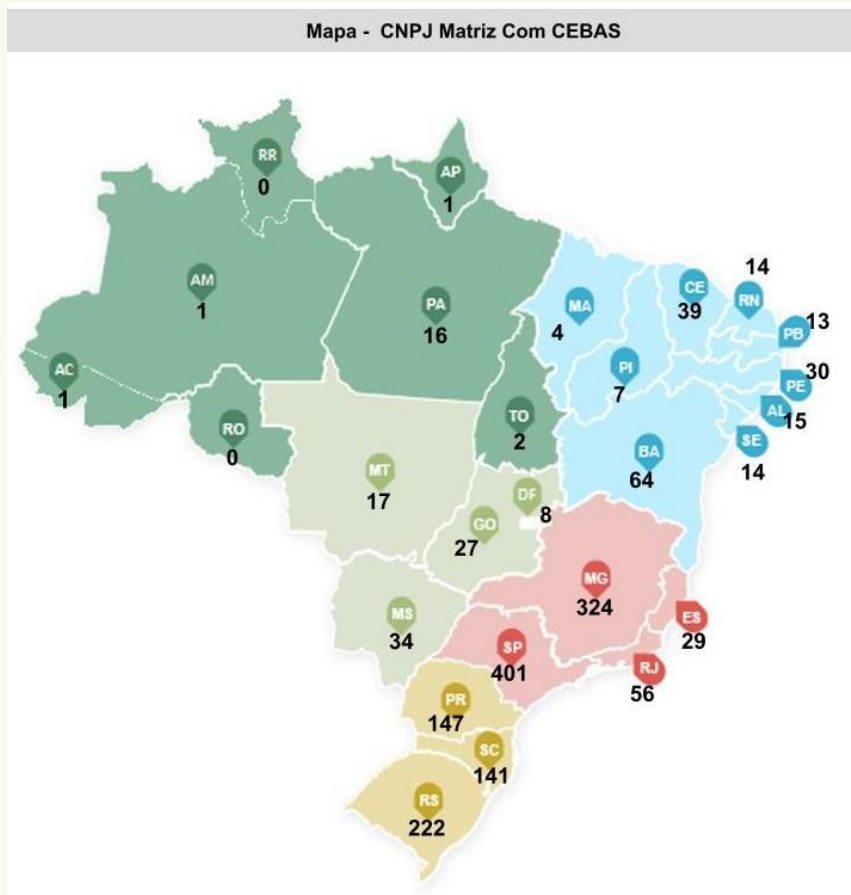
Publicado em: 22/11/2023 | Edição: 221
Seção: 1 | Página: 1

Situação dos processos protocolados sob a égide da Lei Complementar nº 187/2021

Quantitativo de processos	
Processos protocolados sob a égide da Lei Complementar nº 187/2021 (concessão e renovação)	1.959
Processos protocolados sob a égide da Lei Complementar nº 187/2021 que foram analisados	1.806
Processos sob a égide da Lei Complementar nº 187/2021 que foram deferidos	92
Processos sob a égide da Lei Complementar nº 187/2021 que foram indeferidos	217

Fonte: siscebas – novembro de 2024

CEBAS por região



Região	Quantidade
CENTRO-OESTE	86
NORDESTE	200
NORTE	21
SUDESTE	810
SUL	510
Total Brasil:	1.627

Fonte: siscebas – 04 de novembro/2024



Setor Filantrópico

No ano de 2023, as estimativas base das imunidades das entidades filantrópicas junto a Receita Federal é de aproximadamente 16 bilhões (saúde, educação, e assistência social).



Receita Federal

Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros

QUADRO XXXII

GASTOS TRIBUTÁRIOS - ESTIMATIVAS BASES EFETIVAS 2023 POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MODALIDADE DE GASTO - REGIONALIZADO

UNIDADE: R\$ 1,00

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA / GASTO TRIBUTÁRIO	NORTE	NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUDESTE	SUL	TOTAL
Assistência Social						
Entidades Filantrópicas	19.537.042	154.032.103	170.286.708	1.621.555.828	474.980.988	2.440.392.670
Educação						
Entidades Filantrópicas	43.051.161	273.884.188	245.771.420	2.218.950.959	1.066.174.435	3.847.832.163
Saúde						
Entidades Filantrópicas	51.250.135	1.388.359.824	652.796.307	6.686.507.703	1.588.572.059	10.367.486.029
TOTAL	113.838.339	1.816.276.115	1.068.854.435	10.527.014.490	3.129.727.482	16.655.710.861

Fonte: Receita Federal do Brasil – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros



FEMERJ
 Federação das Misericórdias e Entidades
 Filantrópicas e Beneficentes do Estado
 do Rio de Janeiro

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- A entidade que atue em mais de uma das áreas **deverá** manter **escrituração contábil segregada por área**, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada. (artigo 03º, § 3º, do Decreto nº 11.791/2023);
- **Declaração firmada pelo representante legal da entidade**, comprovando que a **entidade cumpre os requisitos do artigo 03º, da Lei Complementar nº 187/2021**. (artigo 05º, I, alíneas “a a e”, do Decreto nº 11.791/2023) Modelo da Declaração consta no anexo (artigo 05º, § 5º, do Decreto nº 11.791/2023);



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- Certidão negativa de débitos – CND, ou certidão positiva com efeito de negativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, e comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. (artigo 05º, II, do Decreto nº 11.791/2023);
- Estatuto social que preveja, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas. (artigo 05º, III, do Decreto nº 11.791/2023);



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- Demonstrações contábeis e financeiras que registrem as receitas e as despesas, por área de atuação, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal (artigo 05º, IV, do Decreto nº 11.791/2023);
- A área de atuação preponderante aquela em que a entidade registre a maior parte de seus custos e de suas despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (artigo 07º, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023);



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- Será **dispensada a comprovação do cumprimento dos requisitos específicos exigidos para cada área de atuação** não preponderante e afastada a aplicação do disposto no inciso I do § 3º e no § 4º, **na hipótese de o valor total dos custos e das despesas nas áreas de atuação não preponderantes**, cumulativamente:
 - I – não superar trinta por cento dos custos e das despesas totais da entidade; e
 - II – não ultrapassar o valor anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (artigo 07º, § 5º, do Decreto nº 11.791/2023);
- A **tramitação e a apreciação** do requerimento de concessão ou de renovação da certificação **obedecerão à ordem cronológica** de sua apresentação, exceto na hipótese de diligência pendente, devidamente justificada. (artigo 08º, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- A decisão da autoridade certificadora sobre o requerimento de concessão ou de renovação ou sobre o cancelamento da certificação **será publicada no DOU, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério certificador e comunicada à entidade, em meio físico ou eletrônico.** (artigo 09º, do Decreto nº 11.791/2023);
- Da decisão da autoridade certificadora que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação, ou que cancelar a certificação caberá **recurso no prazo de trinta dias**, contado da data de publicação da decisão no DOU, e caso seja admitido, terá efeito:
 - I – **somente devolutivo**, na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão; ou
 - II – **devolutivo e suspensivo**, nas hipóteses de indeferimento do requerimento de **renovação da certificação ou de cancelamento da certificação.** (artigo 10, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, será aberto **prazo de trinta dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos, com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento** do requerimento de concessão ou de renovação da certificação. (artigo 10, § 4º, do Decreto nº 11.791/2023);
- A interposição de recurso, independentemente do efeito a ele atribuído, **não impede o lançamento do crédito tributário correspondente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda** (artigo 10, § 6º, do Decreto nº 11.791/2023);



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- O prazo de validade da **concessão** da certificação será de **três anos**, contado da data de publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e os seus efeitos, para fins tributários, retroagirão à data do protocolo do requerimento. (artigo 12, do Decreto nº 11.791/2023);
- O prazo de validade da **renovação** da certificação será:
 - I – **três anos**, para as entidades com receita bruta anual superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou
 - II – **cinco anos**, para as entidades com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (artigo 13, do Decreto nº 11.791/2023);



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- O direito à imunidade das contribuições sociais somente será exercido pela entidade a partir da data de publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento. (artigo 12, § 4º, do Decreto nº 11.791/2023);
- A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação apresentado tempestivamente. (artigo 14, do Decreto nº 11.791/2023);
- O efeito suspensivo do recurso apresentado contra a decisão de indeferimento não afasta a retroação dos efeitos do cancelamento da imunidade tributária de que trata o art. 15, na hipótese de cancelamento da certificação, observado o disposto no § 3º do art. 18. (artigo 14, § 2º, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que tiver sido praticada a irregularidade pela entidade. (artigo 15, do Decreto nº 11.791/2023);
- Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda o descumprimento de qualquer um dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade certificadora e servirá de representação, nos termos do disposto no inciso II do caput, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo de cancelamento da certificação, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida. (artigo 20, § 2º, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- prestar anualmente serviços ao SUS no **percentual mínimo de sessenta por cento**, em conformidade com o disposto nos art. 9º a art. 11 da Lei Complementar nº 187, de 2021; (artigo 22, do Decreto nº 11.791/2023);
- prestar anualmente **serviços gratuitos ao SUS**, nos percentuais previstos no art. 12 da Lei Complementar nº 187, de 2021; (artigo 22, do Decreto nº 11.791/2023);
- prestar anualmente serviços ao SUS pela **atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário** pelas ações e pelos serviços de saúde realizados, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 187, de 2021; ou (artigo 22, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- desenvolver projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde – Proadi-SUS, em conformidade com o disposto nos art. 14 a art. 16 da Lei Complementar nº 187, de 2021. (artigo 22, do Decreto nº 11.791/2023);
- prestar serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos seus dependentes econômicos, nos termos do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 187, de 2021. (artigo 22, § único, do Decreto nº 11.791/2023);



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizado mensalmente, por meio de sistema de informações do Ministério da Saúde, a fim de subsidiar a análise da prestação de serviços ao SUS. (artigo 23, do Decreto nº 11.791/2023);
- Para fins de certificação na área de saúde, a declaração do gestor local do SUS que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde com a entidade será considerada instrumento congênere. Na declaração serão informados os seguintes itens:
 - I – o período da prestação dos serviços;
 - II – a descrição dos serviços de saúde efetivamente prestados; e
 - III – os serviços de saúde prestados a título de gratuidade. (artigo 25, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- O percentual mínimo de 60% de prestação de serviços ao SUS **será apurado por meio de cálculo do percentual simples**, com base no **quantitativo total das internações hospitalares, aferidas por paciente-dia, incluídos pacientes usuários e não usuários do SUS**, e no **quantitativo total dos atendimentos ambulatoriais, aferidos por número de atendimentos e procedimentos de pacientes usuários e não usuários do SUS**. (artigo 29, do Decreto nº 11.791/2023);
- Para as entidades que **não possuam receita de prestação de serviços de saúde**, **será considerada a receita proveniente de qualquer fonte**, e o montante do dispêndio **com gratuidade não pode ser inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída** (artigo 33, § 1º do Decreto nº 11.791/2023).



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- A **prestação de serviços ao SUS** (quantitativo total das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais realizados) será **comprovada** por meio dos registros nos **sistemas de informações do Ministério da Saúde** (SIH, SIA, CIHA). (artigo 27, do Decreto nº 11.791/2023);
- A prestação anual dos serviços em **gratuidade** será **comprovada** por meio dos **registros nos sistemas de informações** e das **demonstrações contábeis** (artigo 33, § 2º, I e II, do Decreto nº 11.791/2023).
- O conceito de **gratuidade** concedida na área da saúde, que deve consistir na **prestação de serviços na área da saúde representando ônus para a entidade**, com dedicação de uma parcela de suas rendas com as despesas relacionadas com os custos de sua atividade em saúde.

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- Obrigatoriedade de informar “**sem movimento**” quando **não houver atendimentos para o público Não SUS** (artigo 9º, da Portaria nº 1.171/2011, que “Altera a denominação Comunicação de Internação Hospitalar (CIH) para Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA):

“Art. 9º Caso não haja atendimento ambulatorial ou internação em determinada competência, o estabelecimento de saúde deverá encaminhar a remessa indicando a situação (SEM MOVIMENTO), assim como os gestores Municipais ou Estaduais de Saúde deverão enviar a referida remessa normalmente ao DATASUS/MS.”



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- A **incorporação do componente ambulatorial do SUS será de, no máximo, 10%**, devidamente comprovado nos sistemas de informações do Ministério da Saúde. (artigo 29, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023);
- A entidade que **aderir a programas e estratégias prioritárias** estabelecidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que **será adicionado ao total do percentual de prestação de serviços ao SUS, observado o limite máximo de 10%**, para fins de comprovação da prestação anual de serviços ao SUS. **Será definido na Portaria** (artigo 30, do Decreto nº 11.791/2023);
- A **incorporação do contrato de gestão será de, no máximo, 10%**, podendo incorporar no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, os serviços prestados ao SUS em estabelecimento vinculado por contrato de gestão. (artigo 29, § 3º, II, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- A Lei Complementar nº 187, de 2021, e o Decreto nº 11.791/2023 aplicam-se aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir de 17 de dezembro de 2021. (artigo 85, do Decreto nº 11.791/2023);
- A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até 17 de dezembro de 2021 fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade. (artigo 85, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023);
- Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão em 17 de dezembro de 2021 aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo – Lei nº 12.101/2009. (artigo 85, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023);



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- As certificações concedidas com fundamento na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021 **permanecem por ela regidas durante o seu prazo de validade.** (artigo 85, § 3º, do Decreto nº 11.791/2023);
- Para os requerimentos de concessão ou de renovação da certificação apresentados a partir de 17 de dezembro de 2021, há necessidade de cumprimento dos requisitos para a certificação com fundamento na Lei Complementar nº 187, de 2021, no exercício fiscal anterior ao do requerimento. (artigo 85, § 4º, do Decreto nº 11.791/2023);



Principais motivos de indeferimento de CEBAS na Saúde



Ausência de **instrumento
contratual** formalizado com o
gestor do SUS;



Instrumento Contratual **não se
refere ao exercício em análise
ou abrange apenas parte do
exercício em análise;**



Principais motivos de indeferimento de CEBAS na Saúde



Instrumento contratual não reflete a modalidade pela qual se **pretende comprovar a condição de beneficência**, para fins de certificação;



Instrumento contratual na modalidade de **Promoção da Saúde** não estão relacionadas as **ações e serviços determinadas no art. 35 do Decreto nº 11.791/2023**;



Principais motivos de indeferimento de CEBAS na Saúde



Cadastro do **CNES** **desatualizado**; Unidades do conjunto de estabelecimentos da instituição **sem o registro no CNES** (caso de filiais com atividade econômica na área da saúde);



Instituições **sem registro no CNES** no exercício anterior à data de seu protocolo;



Principais motivos de indeferimento de CEBAS na Saúde



Falta de **alimentação de registro da produção** não SUS no Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial – CIHA;



Recursos combatendo a decisão de indeferimento/ cancelamento sem a devida **formalização da peça recursal**;



FEMERJ

Federação das Misericórdias e Entidades
Filantrópicas e Beneficentes do Estado
do Rio de Janeiro

Principais motivos de indeferimento de CEBAS na Saúde



Documentação contábil **não**
atendendo as Normas de
Contabilidade – NBC;



Ausência de resposta dos
Ofícios de Diligência;



FEMERJ

Federação das Misericórdias e Entidades
Filantrópicas e Beneficentes do Estado
do Rio de Janeiro

Principais motivos de indeferimento de CEBAS na Saúde



Ausência de **CND** e/ou
comprovação de regularidade
do **FGTS**;



Previsão estatutária sobre a
**destinação do patrimônio em
caso de dissolução, não**
atendendo à legislação da
certificação.



FEMERJ

Federação das Misericórdias e Entidades
Filantrópicas e Beneficentes do Estado
do Rio de Janeiro

Principais destaques – Destinação do eventual patrimônio remanescente – Estatuto Social

Sobre a alteração do Estatuto Social, em relação a destinação do eventual patrimônio remanescente, a legislação informa o seguinte:

- Artigo 3º, VIII, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com o artigo 5º, III, Decreto nº 11.791, de 2023:

“em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.”



Redações corriqueiras sobre a destinação do eventual patrimônio remanescente, em caso de dissolução ou extinção, que geram indeferimento:

- “Em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente a entidade registrada no CNAS ou a entidade pública a critério da instituição.”;
- “Em caso de dissolução ou extinção da instituição, o patrimônio remanescente será destinado a instituição SONIRES, ou a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de acordo com o que for deliberado pelo Conselho Curador, por maioria simples de votos de seus membros.”;
- “Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos previstos em Lei cujo objeto social, seja preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.”

Redações corriqueiras sobre a destinação do eventual patrimônio remanescente, em caso de dissolução ou extinção, que geram indeferimento:

- “Em caso de dissolução social da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para outra entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta capital e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.”;
- “Em caso de dissolução ou extinção ou desqualificação da instituição SONIRES, o patrimônio, ou legados ou doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão integralmente incorporados ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, de natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/14 e Leis das Organizações Sociais da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.”;



Redações corriqueiras sobre a destinação do eventual patrimônio remanescente, em caso de dissolução ou extinção, que geram indeferimento:

- “O patrimônio, os legados ou as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou dissolução serão integralmente incorporadas ao patrimônio de outra organização social da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, Estado, Município e Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens por ele alocados, nos termos do contrato de gestão.”



Principais motivos indeferimento dos protocolados sob a égide da Lei Complementar nº 187/2021

Quantitativo de processos	
Indeferimentos por motivo de não comprovação da CND/FGTS	133
Indeferimentos por motivo de não atendimento a previsão estatutária sobre a destinação do patrimônio em caso de dissolução	168
Indeferimentos por motivo de inconformidades na contabilidade	166
Indeferimentos por motivo de ausência/inconformidades no CNES	106

Fonte: siscebas – outubro de 2024

Atenção



Ponto Importante – Exemplo de Incorporação de Percentual Relativo ao Contrato de Gestão (Inciso II, § 3º, art. 29 do Decreto 11.791/2023)

A instituição **SONIRES** realizou no ano de **2023** em seu próprio estabelecimento de saúde, **10.000 diárias em internações**, sendo **5.000 diárias para o SUS** e **5.000 diárias para particulares e outros convênios**. Nesse caso atingiu o percentual de **50% de diárias para o SUS**.

A instituição Sonires **faz a gestão de quatro unidades públicas**, tendo realizado no exercício de 2023 um total de **60.000 diárias nos estabelecimentos sob sua gestão**.

A legislação da certificação determina que o **limite máximo de serviços a ser vinculado em decorrência de contrato de gestão é de 10% (dez por cento) DOS SERVIÇOS DA REQUERENTE**. Assim, qual o percentual SUS alcançado por Sonires quando somada a produção do contrato de gestão?

Atenção



Ponto Importante – Exemplo de Incorporação de Percentual Relativo ao Contrato de Gestão (Inciso II, § 3º, art. 29 do Decreto 11.791/2023)

Cálculo:

- **Produção própria de Sonires** = 10.000 diárias (5.000 SUS + 5.000 Não SUS)
- **10% da produção própria de Sonires** = 1.000 diárias.
- **Produção própria de Sonires com Contrato de Gestão** = **11.000 diárias** (5.000 SUS produção própria + 1.000 produção SUS do Contrato de Gestão + 5.000 produção Não SUS).
- **Percentual SUS alcançado por Sonires** = $6.000 \text{ (SUS)} / 11.000 \text{ (total)} \times 100 = \mathbf{54,54\%}$



Atenção



Ponto Importante – Exemplo de Incorporação de Percentual Relativo ao Contrato de Gestão (Inciso II, § 3º, art. 29 do Decreto 11.791/2023)

Assim, apesar da produção dos hospitais públicos que estão sob gerência de SONIRES realizarem 60.000 (sessenta mil) internações medidas por paciente-dia, só poderá ser aproveitado desse total o montante de 1.000 (mil) internações medidas por paciente-dia (10% da produção própria de SONIRES), o que vai representar 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) da produção dos hospitais públicos sob gestão.

Ponto Importante

Atenção



- Nos casos de Assinatura eletrônica, **encaminhar os espelhos dos relatórios de transmissão/QR Code/Validador Digital**, no intuito de averiguar a veracidade/conformidade de assinatura;



IMPORTANTE: Instituições que fazem apenas gestão de unidade públicas

Parecer Referencial nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

Parecer nº 223EHSN/CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU e

Parecer nº 133EHSN/CODELEGIS/COGEJUR/CONJURMS/CGU/AGU

Informamos que conforme orientação da Consultoria Jurídica deste Ministério (CONJUR-MS), acerca das instituições que apenas fazem a gestão de unidade pública, foi adotado o entendimento da Consultoria Geral da União, mediante o Parecer Referencial nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, com o seguinte teor:

“136. Nesse sentido, não se concebe que se conceda CEBAS a entidades que apenas apresentam contratos de gestão de outros estabelecimentos, não comprovando qualquer prestação de serviços própria. Trata-se, portanto, de entendimento objetivo já consolidado no âmbito da Advocacia-Geral da União, não se mostrando pertinente, a exemplo dos demais temas ora indicados nesta manifestação, que esta CONJUR-MS reitere mencionado posicionamento em eventuais processos de CEBAS, apenas para complementar as decisões da Área Técnica.” (grifos nossos)

IMPORTANTE: Flexibilização de requisito

Parecer nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU

Informamos que conforme orientação da Consultoria Jurídica deste Ministério (CONJUR-MS), acerca dos requisitos exigidos na legislação aplicável, foi adotado o entendimento da Consultoria Geral da União, mediante o Parecer nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU, com o seguinte teor:

“[...]

59. Desse modo, feita a explanação dos entendimentos dissonantes, adota-se, no presente opinativo, o posicionamento exarado pela PGFN, pela CONJUR-MDS, e pela CONJUR-MEC, de modo que **o ato administrativo de certificação/renovação do CEBAS é inteiramente vinculado, não comportando flexibilização, pela “técnica da ponderação, dos requisitos exigidos na legislação aplicável.**

[...]”

Assim, **não é permitido ao Departamento flexibilizar os requisitos de certificação**, devendo qualquer instituição que tenha interesse em obter (e manter) à sua certificação, atender a todos os requisitos dispostos na legislação vigente.



2º Congresso Femerj

SAÚDE FILANTRÓPICA

o propósito nos impulsiona, a gestão nos fortalece

OBRIGADO!

Sonires Barbosa

(61) 3315-6110 / (61) 3315-6111/ (61) 3315-6106 / (61) 3315-6108
cebas.saude@saude.gov.br

Rio de Janeiro, novembro de 2024



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



FEMERJ
Federação das Misericórdias e Entidades
Filantrópicas e Beneficentes do Estado
do Rio de Janeiro